



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA**  
**CNPJ: 00.903.736/0001-70**

MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
CNPJ: 00.903.736/0001-70  
**RECEBIDO**  
09/05/2023  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
CNPJ. 00.903.736/0001-70  
APROVADO NA 16ª-SESSÃO ORDINÁRIA  
DATA: 27/06/2023  
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº. 006 /2023

DETERMINE ÀS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE  
CARUTAPERA/MA MANTER À  
DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES  
O QUE MENCIONA.

Art.1º As agências bancárias deverão manter, em suas dependências, bebedouros, sanitários, cadeira de rodas, cadeira de espera nas filas, divisórias separando a fila de espera para atendimento nos caixas, para uso, conforto e segurança dos consumidores e toldos na frente do estabelecimento bancário a disposição dos clientes para que possam ficar protegidos do sol, durante o verão e da chuva, durante o inverno.

- a) O sanitário deverá ser adaptado para garantir o acesso de pessoas com dificuldades de locomoção.
- b) Os estabelecimentos deverão manter ao menos um bebedouro.
- c) A cadeira de rodas deve ficar à disposição para utilização pelas pessoas que porventura necessitarem.
- d) As agências bancárias deverão afixar avisos dentro do estabelecimento, indicando o local onde estará disponível a cadeira de rodas.
- e) As cadeiras de espera nas filas devem ser em quantidade necessária para que todos os clientes possam aguardar, sentados, o atendimento bancário nos caixas.

f) As divisórias devem ser confeccionadas em fórmica, madeira, acrílico ou outro material, que objetive impossibilitar a visão do

CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
CNPJ: 00.903.736/0001-70  
TRAMITAÇÃO  
EM: 09/05/2023

público em geral e os que aguardam atendimentos sentados nas filas de espera, dos clientes atendidos pelos caixas, possuindo altura de no mínimo 1,80m.

g) divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;

h) biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 2º Os caixas eletrônicos devem sempre manter a quantidade suficiente de cédulas para o atendimento dos clientes, inclusive nos fins de semana. Os terminais serão abastecidos de acordo com a média de saque mensal.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município.

Parágrafo único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 4º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 3º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

II – vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados;
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços;
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.<sup>3</sup> III – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

III - câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

- a) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- b) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

IV - equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V- equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

Art. 5º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo único – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 6º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:<sup>3</sup>

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 30

(trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

- c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.
- d) Parágrafo único – As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos nos art. 1º e 4º desta Lei.

Art. 8º - As instituições bancárias deverão instalar do lado externo de suas dependências, câmaras de seguranças, filmando toda movimentação de entrada e saída na instituição, devendo ser armazenadas por no mínimo 90 dias as imagens gravadas.

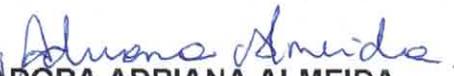
Entende-se por parte externa de suas dependências, corredores externos, calçadas, estacionamento e atendimentos em caixas eletrônicos.

Art. 9º- Só serão expedidos alvarás de funcionamento para novas agências bancárias após verificação das instalações e constatação do cumprimento das exigências desta lei.

Art. 10º- As agências bancárias garantirão atendimento preferencial, imediato e individualizado aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes. Aos portadores de deficiência e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 11º Estalei entra em vigor na data de sua publicação.

Carutapera-MA, 03 de abril de 2023.

  
**VEREADORA ADRIANA ALMEIDA**  
**PARTIDO PSDB**

## JUSTIFICATIVA

### Um projeto de lei para proteger a vida

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omissa ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizados.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

A realidade nos estabelecimentos financeiros não é diferente. Assaltos, sequestros e outros ataques viraram infelizmente rotinas em muitas regiões, assustam trabalhadores, clientes e usuários dos bancos, aumentam a sensação de medo e insegurança, e são hoje ameaças permanentes para quem trabalha ou busca atendimento bancário. Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes e não estão à altura dos lucros acumulados em seus balanços. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco.

Com a visão de defender, acima de tudo, a vida de trabalhadores e clientes, o Sindicato dos Bancários de Guarapuava e Região apresenta um projeto de lei municipal de segurança nos estabelecimentos financeiros para proteger a vida de trabalhadores, clientes, usuários e cidadãos em geral.

O objetivo é prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos e construir medidas eficazes para mudar essa realidade.



## **Município tem competência para legislar**

Importante resgatar que, após longo período de inércia dos Municípios, os mesmos foram, com a atual Carta Magna, inseridos em posição de igualdade jurídica à União, Estados e Distrito Federal, ganhando autonomia na organização federativa e novas responsabilidades políticas e administrativas.

Nesta linha, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, É o caso da segurança nos estabelecimentos financeiros, assim como o tempo máximo de esperas nas filas dos bancos, dentre outras prerrogativas.

A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida e sua responsabilidade pública.

Regra Geral, a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei.

Ainda como fundamento da competência municipal, para legislar sobre o objeto desta proposta de lei, ressalte-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como aquela que complementa a legislação federal e a estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual à realidade do município.

Em 25/11/2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu os Recursos Extraordinários (Res 240.406 e 355.853) interpostos pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) e pelo Banco ABN Amro Real S/A contra leis dos Municípios de Porto Alegre e Igrejinha (RS) que determinaram à instalação de portas de segurança nas agências bancárias. A decisão foi unânime e acompanhou o voto do relator da matéria, ministro Carlos Velloso, que sentenciou ao final:

“A legitimidade constitucional da Lei apoia-se na circunstância relevante de que o município, ao condicionar o funcionamento de agência bancária a instalação de dispositivos de segurança, na realidade não está a dispor sobre o controle da moeda, ou disciplinar política de crédito, câmbio ou segurança e transferência de valores, nem muito menos está a interferir em tema que se submeta em caráter de exclusividade ao domínio normativo da União Federal.”

Nota-se que o presente projeto de lei tem total respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende a um reclamo generalizado dos trabalhadores e da população, que sofre no dia-a-dia os riscos permanentes de violência injustificável, particularmente os crimes de “saidinha de banco”.

Os ataques a bancos têm deixado um rastro de mortos, feridos e traumatizados, entre trabalhadores, clientes e usuários. Até a primeira quinzena de novembro, 20 pessoas foram mortas em assaltos envolvendo bancos em todo país, sendo oito em casos de “saidinha de banco”, o que mostra a necessidade de medidas para proteger a vida e prevenir ações criminosas de quadrilhas cada vez mais ousadas e aparelhadas.

### **Conclusão**

Conforme disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção de vida de bancários, vigilantes, clientes e usuários dos estabelecimentos financeiros.

Carutapera/Ma 04/05/2023.

  
**Adriana Silva Carvalho de Almeida.**

**Vereadora**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA – MA

Rua Major Afonso nº 470 – Centro - Carutapera – MA - CEP 65295-000  
CNPJ 00.903.736/0001-70

Ofício nº 037/2023

Carutapera (MA), 28 junho de 2023.

Exmo. Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para análise e providências por parte de Vossa Excelência cópia do **Projeto de Lei nº 006/23**, de autoria da Vereadora Adriana Silva Carvalho, que determina as Agências Bancárias do Município de Carutapera/MA, manter à disposição dos consumidores o que menciona, matéria votada e aprovada na 16ª Sessão Ordinária em 27/06/23.

Ao ensejo da oportunidade aproveitamos para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Adriana Silva Carvalho de Almeida*  
Adriana Silva Carvalho de Almeida  
Vereadora-Presidente

Ao:  
Exmo. Sr.  
**Airton Marques**  
Prefeito Municipal  
Nesta,

Recebido em  
30/06/2023  
15 10:01